



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

PROCESSO: 00959/2021

RELATOR: CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Exercício de

2020

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César S. Pinto Filho

Secretário Executivo

Rodolfo Fernandes Kezerle

Coordenador

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Elisson Sanches de Lima

Gilmar Alves dos Santos

José Aroldo Costa C. Júnior

Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner

Ercildo Souza Araújo

Fernando Fagundes de Sousa

Gabryela Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

Jonathan de Paula Santos

João Batista Sales do Reis

Marcos Alves Gomes

Martinho Cesar de Medeiros

Pedro Bentes Bernardo

Sumário

1. Introdução	4
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	7
2.1. Constituição Federal	8
2.1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)	8
2.1.2. Alterações orçamentárias	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	16
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	25
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	31
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	36
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	37
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	38
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	39
4. Conclusão.....	42
5. Proposta de encaminhamento.....	48

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas e de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **MOISES GARCIA CAVALHEIRO**, atual Prefeito Municipal, no dia 04.05.2021 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 00959/21, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, último ano do mandato (Mandato 2017/2020), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio representa a mais nobre das competências definidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas e tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo).

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo, emite o parecer prévio. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2020, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) na data de 04.05.2021.

Opinião sobre a execução do orçamento

A opinião sobre a execução orçamentária, por sua vez, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2020 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal em 2020.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente a 2020. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

Submetemos, assim, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Erivan Oliveira da Silva, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório e a proposta de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações¹ tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2020 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima na saúde (art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), com base nas informações encaminhadas pela

¹ Processos nº 00959/21 – PCCEM e Processo nº 02264/20 – Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Administração por exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007. Isso posto, passamos a apresentação dos resultados.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Município em 2020 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

O PPA foi aprovado pela Lei nº 630, de 14 de dezembro de 2018, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, Moises Garcia Cavalheiro.

A LDO, materializada na Lei nº 702, de 11 de julho de 2019, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 720, de 2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2020, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$ 26.095.383,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período (no valor de R\$33.312.861,39) foi considerada inviável de acordo a Decisão Monocrática nº 077/2019 – GABEOS (Processo nº 02892/19), por estar subestimada em relação aos cálculos desta Corte de Contas (-21,67%), o que de fato se comprovou com a arrecadação realizada no exercício, em inobservância a Instrução Normativa n. 57/2017- TCE-RO.

Faz-se oportuno o registro da seguinte impropriedade:

IMPROPRIEDADE

Previsão da receita no Lei Orçamentária Anual incompatível com Projeção aprovada pelo Tribunal, uma vez que a previsão inicial foi estabelecida fora da margem de razoabilidade (-5% até +5), em inobservância aos critérios técnicos estabelecidos pela IN/57/2017/TCER.

É importante destacarmos que esta situação não foi objeto de oitiva em sede de relatório preliminar, sendo assim, entendemos que não deve ser levada em consideração na opinião a ser externada quanto à execução do orçamento. Com isso, propomos a emissão da seguinte proposta de encaminhamento:

ALERTA

Alertar a Administração para observar o coeficiente de razoabilidade (-5% até +5) estabelecido na IN/57/2017/TCER na previsão da receita na Lei Orçamentária Anual dos próximos exercícios, em compatibilidade com a projeção aprovada pelo Tribunal.

2.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$ 35.188.377,77, equivalente a 134,85% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	R\$ 26.095.383,00	100,00%
(+) Créditos Suplementares	R\$ 1.093.089,12	4,19%
(+) Créditos Especiais	R\$ 8.069.865,65	30,92%
(-) Anulações de Créditos	R\$ 70.000,00	0,27%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	R\$ 35.188.337,77	134,85%
(-) Despesa Empenhada	R\$ 34.777.450,62	133,27%
= Recursos não utilizados	R\$ 410.887,15	1,57%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	R\$ 3.621.917,85	39,83%
Excesso de Arrecadação	R\$ 2.471.300,13	27,18%
Anulações de dotação	R\$ 1.131.680,13	12,45%
Recursos Vinculados	R\$ 1.868.056,66	20,54%
Total	R\$ 9.092.954,77	100,00%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A Lei Municipal nº 720/2019 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (R\$ 5.219.076,60) do total do orçamento inicial R\$ 26.095.383,00, diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 1.093.089,12, equivalente a 4,19% da dotação inicial, estando de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	26.095.383,00	100
Anulações de dotação (b)	1.131.680,13	4,34
Operações de créditos (c)	-	-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	1.131.680,13	4,34
Situação	Não Houve Excesso	

Diante do exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

2.1.3. Educação

2.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 5.099.660,37, o que corresponde a 24,02% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 20.398.641,48), **NÃO CUMPRINDO** o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Em sede de análise de justificavas, o gestor esclarece que a situação encontrada ocorreu devido a suspensão das atividades pedagógicas presenciais, em decorrência da pandemia de Covid-19, e, conseqüente, redução das despesas com a manutenção das unidades escolares, mostrando um quadro comparativo entre os exercícios de 2019 e 2020 (p. 3/4, ID 1152957), em que se verificou uma redução de R\$ 227.091,84 das despesas com materiais de consumo e energia elétrica, e, ao considerar este valor na aplicação o índice seria atendido.

Torna-se importante neste contexto, dada escassez de recursos públicos, considerar como o gasto foi efetuado, em face de necessidade de apurar a eficiência, eficácia e efetividade destas despesas, o que nos leva a concordar com os argumentos apresentados pelo gestor de que não se pode gastar indistintamente, sem haver de fato uma demanda, pois assim agindo não atenderia os princípios norteadores de Administração Pública.

Converge com este entendimento a decisão desta Corte de Contas, cuja manifestação informa que o gestor deve adotar medidas administrativas e de controle para se evitar abusos ou desvios de finalidade quanto a aquisição de bens e/ou contratação de serviços pela educação para destinação a outras unidades administrativas, sob pena de responsabilização dos gestores públicos. (Parecer Prévio PPL-TC 00014/20 referente ao processo 01804/20).

Além disso, este Tribunal firmou entendimento (Parecer Prévio PPL-TC 00059/21 referente ao processo 02165/21) de que o não atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, durante o período

excepcional estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173/2020, não ensejaria automaticamente o julgamento pela irregularidade das contas de gestão ou a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo.

Ao apreciar este caso concreto, verificamos que o não atingimento do percentual mínimo constitucional da MDE não deve ser imputado à conduta do gestor, por ação ou omissão culposa, havendo justa causa para o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao seu controle ou por até mesmo configurar a inadequação da despesa que se optou por não realizar ao interesse público primário.

Com efeito, entendemos que o referido achado deve ser mantido para fins de determinação de comprovação da aplicação complementar após o fim da decretação do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de covid-19, mas considerando o contexto de suspensão das atividades presenciais, a redução das despesas e os recentes julgados deste Tribunal, entendemos ser pertinente deixar de considerar este achado na opinião a ser expressada sobre o mérito das contas.

Isto posto, cabe destacar a seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal ao aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 5.099.660,37, o que corresponde a 24,02% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 20.398.641,48), não atingindo o limite de aplicação mínima (25%).

2.1.3.2. Recursos do Fundeb

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 6.003.374,77, equivalente a 95,34% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e

Valorização do Magistério o valor de R\$ 4.571.534,09, que corresponde a 72,60% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a **consistência** dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, especificamente as disposições do art. 42, que estabelece a necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS), no prazo máximo de 90 dias após a vigência da referida lei.

Neste contexto, com a finalidade de verificar o atendimento desta exigência legal, solicitamos à Administração, por meio de questionário eletrônico, informações sobre a atual composição do conselho e a estrutura de apoio material disponibilizado pela Administração.

A partir das informações declaradas pela Administração, verificou-se que o município instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei 14.113/2020, por meio do Decreto nº 2254/GAB-PMIO/2021 de 31 de março de 2021², estando em conformidade com as disposições do art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020.

Verificou-se que não houve criação de câmara específica para o Conselho do Fundeb junto ao respectivo Conselho Municipal de Educação para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, entretanto, conforme dispõe o art. 48 da Lei 14.113/2020, a criação desta câmara é facultativa.

Apurou-se também que a Administração não disponibiliza ao Conselho do Fundeb os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à

² Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO XII | Nº 2936, de 1º de abril de 2021. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjBsdvIstz2AhWrtJUCHZUECBEQFnoECAYQAO&url=http%3A%2F%2Fwww-storage.voxtecnologia.com.br%2F%3Fm%3Dsigpub.publicacao%26f%3D269%26i%3Dpublicado_78802_2021-03-31_26578840229118b5c8d9c32ef5219fc6.pdf&usq=AOvVaw3zqHgbkPEAiR9S6dWbvY5M

plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo, assim propomos a seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar a Administração do Município de Itapuã do Oeste, que, no prazo de 180 dias contados da notificação, disponibilize ao Conselho do Fundeb os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb, incentivando e promovendo com isso a melhoria do controle social na destinação destes recursos, nos termos do §4º do art. 33 da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos municípios conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 2.951.709,45, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 20,28% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 19.678.063,00)³, **CUMPRINDO** o percentual de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

2.1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE

³ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

(população estimada – exercício 2019). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	3.064.955,33
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	16.361.519,67
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	19.426.475,00
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	10.458
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	1.359.853,25
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.232.840,27
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	6,35%
Diferença (8 - 7)	127.012,98
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	140.660,69

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal, Balanço Financeiro da Câmara Municipal (Código de Recebimento N°: 637554074393089931) e Análise Técnica.

Com base nos procedimentos aplicados, constatou-se que a Administração atendeu ao limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, ao repassar para a Câmara municipal o total de 6,35% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2020 no valor de R\$1.232.840,27, equivalente a 6,35% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite R\$ 19.426.475,00, estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.6. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o artigo 167-A da EC n°. 109/21, no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X).

Caso o ente supere o limite de 95% referido acima, e, enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, não poderá receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.

Constatamos que a relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes do município atingiu 72%, em atendimento ao limite constitucional contido no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, evidenciando assim a prudência gestão na realização dos gastos correntes.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Além dos princípios expressos na LRF, o espírito da Responsabilidade Fiscal inspira as melhores práticas a serem adotadas pelos gestores, criando para a Administração Pública o dever de adotar comportamentos aptos a produzirem resultados que atendam à responsabilidade fiscal⁴, como por exemplo:

- I – A prevenção de déficits, buscando-se o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição da Administração Pública;
- II – A limitação da dívida pública a nível prudente, compatível com receita e patrimônio público, propiciando margem de segurança para absorção dos efeitos de eventos imprevistos, visando à preservação do patrimônio público;
- III – A adoção de política tributária previsível e estável com a observância das finanças públicas voltadas para a responsabilidade e qualidade na gestão fiscal; e
- IV – A transparência na elaboração e divulgação dos documentos orçamentários e contábeis.

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e

⁴ Conceito extraído do Projeto de Lei Complementar 14/2018, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Porto Alegre, disponível no endereço www.camarapoa.rs.gov.br.

transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante a jurisprudência desta Corte.

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2020 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Destacando-se neste exercício (2020) as regras de fim de mandato (artigos 21 e 42) e as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2020, que trouxesse restrições no período de pandemia e flexibilização temporária (e enquanto se mantiver a situação de pandemia): a) da contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70) e dos limites do endividamento (art. 31); b) do atingimento das metas de resultados fiscais e; c) da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (ID 1033376), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar, evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (II)	Recursos vinculados (I)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	5.627.075,32	11.745.144,79	17.372.220,11

OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	454.056,59	4.093.371,79	4.547.428,38
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	7.393,09	1.494,79	8.887,88
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	31.578,10	119.755,78	151.333,88
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	218,49	175.909,63	176.128,12
Demais Obrigações Financeiras (e)	0,00	159,84	159,84
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	5.587.885,64	11.447.824,75	17.035.710,39
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	414.866,91	3.796.051,75	4.210.918,66
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	5.173.018,73	7.651.773,00	12.824.791,73
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	5.173.018,73	7.651.773,00	12.824.791,73

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1033376) e análise técnica.

A avaliação individual das fontes vinculadas apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, cujo resultado final a qual está demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
(02.12.36) Transferência de Convênios da União	-466.319,20
(01.00.99) Outras Destinações de Recursos	-159,84
(02.14.03) Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais	-16.859,97
Total	-483.339,01

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1033376) e análise técnica

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados havia saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	5.627.075,32
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-483.339,01
Resultado (c) = (a + b)	5.143.736,31
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1033376) e análise técnica

Conforme demonstrado no quadro acima, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras

(passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	34.798.826,69
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	14.260.557,59	799.937,09	15.060.494,68
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	40,98%	2,30%	43,28%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 do Poder Executivo alcançou 40,98%, a do Legislativo 2,30% e o consolidado do município 43,28%, estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Quanto a restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 21, parágrafo único), destacando-se nessa avaliação a Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte.

Tabela. Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x) (R\$)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y) (R\$)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (w) = (y-z / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	32.202.354,63	14.146.213,99	43,93%
Segundo Semestre de 2020 (b)	34.798.826,69	14.260.557,59	40,98%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	-2,95%

Fonte: Anexo I do RGF elaborado pela contabilidade com a exclusão dos valores referente ao Parecer Prévio n. 177/03.

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que do primeiro semestre para o segundo semestre do exercício de 2020 ocorreu uma redução da despesa com pessoal (-2,95%), conduzindo assim a opinião pela conformidade com as disposições do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Registramos que a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e não identificamos nenhum ato do Poder Executivo que pudesse gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal nº 720 de 19 de dezembro de 2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre

o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição		Valor (R\$)	
	"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO		172.448,66
1. Total das Receitas Primárias		41.359.315,25		
2. Total das Despesa Primárias		33.143.321,90		
3. Resultado Apurado		8.215.993,35		
Situação		Atingida		
META DE RESULTADO NOMINAL		3.689,32		
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		70.815,13		
4.1 Juros Ativos		70.815,13		
4.2 Juros Passivos		-		
9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		8.286.808,48		
Situação		Atingida		
"abaixo da linha"	Descrição		Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada		2.017.962,36	2.429.810,24
	Deduções		10.466.196,37	18.407.678,58
	Disponibilidade de Caixa		9.938.250,27	17.211.998,35
	Disponibilidade de Caixa Bruta		10.249.813,87	17.372.220,11
	(-) Restos a Pagar Processados		311.563,60	160.221,76
	Demais Haveres Financeiros		527.946,10	1.195.680,23
	Dívida Consolidada Líquida		-8.448.234,01	-15.977.868,34
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA			7.529.634,33
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar			151.341,84
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes			-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada			-
	Variações Cambiais			-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC			-
	Outros Ajustes			-
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO			7.378.292,49	
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)			7.307.477,36	
Consistência Metodológica	Metodologia		Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha		8.215.993,35	8.286.808,48
	Abaixo da Linha		7.307.477,36	7.378.292,49
	Avaliação		Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO (Lei nº 720 de dezembro de 2019) para o exercício de 2020.

No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN. Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte alerta:

ALERTA

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

2.2.4. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida⁵ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2020
Receita Corrente Líquida (a)	34.798.826,69
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	15.775.895,14
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-45%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	37.582.732,83
% Limite Legal (120%)	41.758.592,14

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

⁵ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (-45%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

2.2.5. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro⁶ corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.148.199,40
Resultado (1-2)	0,00

Fontes: LOA e análise técnica

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	6.298.559,24
2. Total das Despesas de Capital	9.343.164,36
Resultado (1-2)	-3.044.605,12

Avaliação **Cumprido**

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 1033370; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

⁶ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.

Com base nos procedimentos aplicados, as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, portanto houve financiamento de capital pelas receitas correntes.

Quanto à aplicação da receita de alienação de bens, constatamos em consulta ao Anexo XIV de Gestão Fiscal que não houve alienação de bens, em conformidade com o registrado no Balanço Orçamentário (ID 1033370).

Dessa forma, após os procedimentos executados, concluímos que houve cumprimento da regra de ouro, assim como da regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

2.2.6. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência (<http://transparencia.itapuadooeste.ro.gov.br/transparencia/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

2.2.7. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município.

Em sede de instrução preliminar (ID 1113277) foi identificada a edição da Lei Complementar 146/2020 criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado, por sua vez, a situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão n. 0201/2021 – GABEOS (ID 1129482).

Na análise das justificativas, a unidade técnica, a partir dos esclarecimentos e documentos apresentados, entendeu que acreditar que a determinação legal é anterior à promulgação da Lei Complementar Municipal n. 146/2020 e, portanto, a decretação da calamidade pública no município e assim não ocorreu a ofensa ao critério de auditoria, podendo ser acolhidos os esclarecimentos prestados.

Sendo assim, com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas vinte e duas determinações, sendo oito referentes ao Acórdão APL-TC 00630/17 (Processo nº. 01867/17), seis do Acórdão APL-TC 00532/18 (Processo nº. 02079/18), uma do Acórdão APL-TC 00400/19 (Processo n. 00845/19), cinco do APL-TC 00422/20 (Processo n. 01680/20), uma da decisão nº 0072/2020 – GABEOS (Processo 1901/2019) e duas do APL-TC 00303/20 (Processo 01016/19).

Desse total três determinações foram consideradas “não atendidas”, representando 14% das determinações do período, sete consideradas em “em andamento”, representando 31%, e 12 “atendida”, representando 54%. A tabela abaixo apresenta a síntese da análise das determinações:

Tabela. Análise das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01867/17	Acórdão APL-TC 00630/17	III.1.1) Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas:				
01867/17	Acórdão APL-TC 00630/17	III.1.1) a) Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto na NBC TG 23–Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;	O departamento de contabilidade passou a verificar, cada apontamento exarado nos exercícios anteriores e notas explicativas.	Quanto estes apontamentos contábeis, foram sanados, havia várias distorções nas contas de exercícios anteriores que como podemos observar , nas conta de 2019, já não foram apontador.	Atendida	Consideramos a determinação atendida por não indicar ação ou a abstenção necessárias e suficientes para alcance da finalidade do controle, desta forma, impossibilitando a realização do monitoramento.
01867/17	Acórdão APL-TC 00630/17	III.1.1) b) Instaura, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Foi criado no Exercício de 2019, O manual de Rotinas Internas e Procedimentos de controle. (Disponível no portal da transparência) na Aba (Manual)	Em verificação a este apontamento podemos observar no Item 5.1 em diante e possível verificar o cumprimento da determinação	Atendida	Constatou-se que o Manual existe de fato, e é acessível através do Portal Transparência, portanto consideramos a determinação atendida. http://transparencia.itapuadooeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao
01867/17	Acórdão APL-TC 00630/17	III.1.1) c) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a Fazenda Pública Municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Foi criado no Exercício de 2019, O manual de Rotinas Internas e Procedimentos de controle. Onde consta no item 17.5 do Manual (Disponível no portal da transparência) na Aba (Manual) e foi publicada uma instrução normativa específica para o precatório para o exercício 2022.	Tendo em vista que não, havia ate o momento nenhuma norma que regulamentava a Parte de precatório ao Município o Controle Interno Juntamente com a secretaria de Fazenda editou uma Instrução Normativa 014 de 2021. que contempla as exigências desta determinação encontra-se disponível no Portal da Transparência do Município.	Atendida	Constatou-se que de fato, há previsão no Manual de Rotinas Internas, bem como na Instrução Normativa 14/2021, motivo pelo qual consideramos a determinação como atendida.
01867/17	Acórdão APL-TC 00630/17	III.1.1) d) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	Foi criado no Exercício de 2019, O manual de Rotinas Internas e Procedimentos de controle. (Disponível no portal da transparência) na Aba (Manual)	Quanto a esta determinação a respeito do seu cumprimento No item citado esta controladoria emitiu recomendação aos gestores para o cumprimento da decisão que gerou o “manual de Normas e Procedimentos Contábeis” com as observações feitas com base nas Manifestações dos exercícios Anteriores e claro a administração pública tem que sempre buscar a eficiência, portanto necessita de adequação em nível de detalhamento	Atendida	Constatou-se que o Manual existe de fato, e é acessível através do Portal Transparência, portanto consideramos a determinação atendida. http://transparencia.itapuadooeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01867/17	Acórdão APL-TC 00630/17	III.1.1) e) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (e) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Foi criado no Exercício de 2019, O manual de Rotinas Internas e Procedimentos de controle. (Disponível no portal da transparência) na Aba (Manual)	Quanto a este Item, por mais que no manual faça referência, não a detalhamento que justifique tal atendimento. No decorrer de 2018 e 2019 foi emitido recomendação RECOMENDAÇÕES N°003CGM2018 do controle interno para regulamentação inclusive com modelo de IN já iniciada para continuidade	<u>Não atendida</u>	O Controle Interno reconhece a determinação como não cumprida.
01867/17	Acórdão APL-TC 00630/17	III.1.1) f) Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização; iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município; v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988; vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário Estadual, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992; x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;	Quanto à atualização das leis tributárias conforme listadas abaixo e todas foram atualizadas conforme recomendação e estão disponíveis no Portal da Transparência: Lei n° 133/2017-27/12/2017 Institui o novo código Tributário. Lei n° 632/2017-27/12/2017 Dispõe sobre o Imposto Sobre a Transmissão Inter vivos-ITBI. Lei n° 633/2017-27/12/2017 Dispõe o Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana. Lei n° 634/2017-27/12/2017 Dispõe Sobre a Contribuição de Melhoria. Lei n° 635/2017-27/12/2017 Dispõe Sobre a Contribuição de custeio da Iluminação pública. Lei n° 636/2017-27/12/2017 Dispõe Sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Lei n° 639/2017-27/12/2017 Dispõe sobre as taxas municipais. Quanto aos servidores responsáveis pela fiscalização são do quadro efetivo e concursado como fiscais com total autonomia de fiscalização, o setor também conta agora com veículo próprio do setor caracterizado a disposição do departamento cumprindo assim com a Recomendação n° 005/CGM/2018 com base nas determinações exaradas nas contas do exercício de 2017.	Já no presente exercício o controle interno encaminhou o Mem. N° 09/CGM/2021 de, 17 de junho de 2021. Solicitando Providencias quanto as determinações .	<u>Em andamento</u>	De fato a CGM encaminhou memorando solicitando providências , e foram apresentadas algumas ações realizadas pela Administração, no entanto algumas determinações ainda remanessem, motivo pelo qual consideramos como "em andamento"

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01867/17	Acórdão APL-TC 00630/17	III.I.1) g) Determinar à Controladoria-Geral do Município de Itapua do Oeste-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;	quanto ao andamento das ações da administração referente a determinação o controle interno enviou no relatório anual 2019	quanto ao andamento das ações da administração referente a determinação o controle interno enviou no relatório anual 2019	<u>Atendida</u>	De fato, há previsão no relatório de controle interno, bem como no relatório de providências adotadas. Atendida.
02079/18	APL-TC 00532/18	II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Itapua do Oeste a adoção das seguintes medidas: a) realização de ações para a redução do percentual excedente do limite legal da despesa total com pessoal;	A administração atentou para este Item	como podemos observar no exercício de 2016 o índice de despesa com pessoal estava fora dos limites legais acima de 54% e até a presente data esta abaixo de 48,60%	<u>Atendida</u>	Os limites estão adequados. Atendida.
02079/18	APL-TC 00532/18	II- b) observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos n. 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno);	A administração busca a implementação das Determinações	O que podemos Observar como Órgão de controle e a dificuldade em realizar tais atividades tendo em vista que há uma grande carência de servidores no município o que dificulta na segregação de função em todas as secretarias.	<u>Em andamento</u>	Consideramos a determinação atendida por não indicar ação ou a abstenção necessárias e suficientes para alcance da finalidade do controle, desta forma, impossibilitando a realização do monitoramento.
02079/18	APL-TC 00532/18	II- c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Nenhuma ação Proposta	Este item não foi implementado, não e de conhecimento do Controle interno Nenhum plano de ação Proposto.	<u>Não atendida</u>	Não foi apresentado qualquer plano pela Administração, motivo pelo qual consideramos a determinação não atendida.
02079/18	APL-TC 00532/18	II- d) determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;	A controladoria nos relatórios Quadrimestrais e anuais inclui as determinações e faz recomendações para melhorias, como emiti notificações as secretarias afim de atender as determinações . Trata-se de trabalho contínuo.	A controladoria nos relatórios Quadrimestrais e anuais inclui as determinações e faz recomendações para melhorias, como emiti notificações as secretarias afim de atender as determinações. Trata-se de trabalho contínuo.	<u>Atendida</u>	De fato, há previsão no relatório de controle interno, bem como no relatório de providências adotadas. Atendida.
02079/18	APL-TC 00532/18	II- e) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e	Termo de Convenio firmado entre o Município de Itapua do Oeste e o Cartório de Protesto. E ajuizamento de todos os débitos inscritos em dívida ativa até 2017	Mesmo com ações judiciais a arrecadação se mostra insignificante o que leva a este controle a opinião de que este item não foi atendido e a única forma utilizada foi execução fiscal.	<u>Atendida</u>	Consideramos a determinação atendida por não indicar ação ou a abstenção necessárias e suficientes para alcance da finalidade do controle, desta forma, impossibilitando a realização do monitoramento.
02079/18	APL-TC 00532/18	II- f) realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.	A secretaria de educação vem a cada dia buscando alcançar suas metas, propostas	Quanto a esta determinação a encontra-se em andamento e esta unidade de controle Interno verificara in loco o cumprimento das metas para enviar a corte de contas	<u>Atendida</u>	Consideramos a determinação atendida por não indicar ação ou a abstenção necessárias e suficientes para alcance da finalidade do controle, desta forma, impossibilitando a realização do monitoramento.
00845/19	APL-TC 00400/19	III - Determinar, via ofício, ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para atendimento das ações relativa ao Acórdão APL TC 00630/17, item III.I.1, alínea “F” subitens i, iv, v, vi, vii, ix e x – Processo 01867/2017 e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que as não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo de conclusão;	D) Elaborou nova legislação definindo atribuições dos servidores do departamento de arrecadação, incluiu também na nova legislação cargo de nível superior para dar suporte aos fiscais atuar como coordenador. IV) O setor de Arrecadação é composto de 2 (dois) fiscais tributários de carreira e os mesmo tem a total autonomia para realizar diligência e fiscalizar as demais empresas e contribuinte. Contam com apoio de 1 (um) servidor efetivo agente administrativo, e 2(dois) Servidores em cargos Comissionados para auxiliar no serviço administrativo interno do	Quanto o andamento destas determinações a controladoria encaminhou a situação por meio de relatório Anual 2019 com detalhamento da situação encontrada.	<u>Atendida</u>	De fato, há previsão no relatório de controle interno, bem como no relatório de providências adotadas.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
			<p>setor.</p> <p>v) O Setor de Arrecadação tem infraestrutura e possui sistema tributário informatizado, computadores, impressoras, carro, e outros instrumentos que suprem a necessidade dos fiscais. Quanto à estrutura do setor de fiscalização, a secretaria de fazenda equipou o departamento com duas salas criando local de atendimento separando a sala dos fiscais para melhor desempenho das atividades dos fiscais. Os dois ambientes, totalmente dotado de computadores novos impressora e veículo para deslocamento para desenvolvimento de suas atividades, conforme informação dada nas contas anuais de 2018</p> <p>VI) Atualização cadastral de todos os contribuintes e atendimento online, vinculado ao Processo Eletrônico para atender o contribuinte.</p> <p>VII) O município contratou Software utilizado pelo departamento de arrecadação municipal capaz de subsidiar o desempenho da arrecadação</p> <p>VIII) O sistema emite vários relatórios, gráficos, notificações, relatórios de maiores devedores, pagadores, conta também uma aba exclusiva para os fiscais com ordem de serviços agenda para os fiscais abertura de processos etc.</p> <p>IX) O município possui convênio da administração junto ao Cartório de Protesto e esta ferramenta não é utilizada pelo departamento jurídico</p> <p>X) Não foi possível a implementação deste item, por não haver, sintonia entre a fiscalização do município e o departamento jurídico, por diversas vezes solicitadas pelo departamento de fiscalização do município o andamento dos processos referente às dívidas e execuções. Documentos estes necessários para alimentar o sistema tributários de informações sobre a dívida ativa. Em agosto de 2019 a controladoria enviou e-mail ao procurador, e não teve resposta inclusive foi encaminhado a ele cópia do ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO.</p>			

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01680/20	APL-TC 00422/20	III. Determinar ao senhor Moisés Garcia Cavalheiro, atual gestor do município de Itapuã do Oeste ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas: a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.	Termo de Convenio firmado entre o Município de Itapuã do Oeste e o Cartório de Protesto. E ajuizamento de todos os débitos inscritos em dívida ativa até 2017 (semelhante a linha 17 da tabela de determinação).	Mesmo com ações judiciais a arrecadação se mostra insignificante o que leva a este controle a opinião de que este item não foi atendido e a única forma utilizada foi execução fiscal.	<u>Em andamento</u>	Consideramos a determinação como "em andamento", uma vez que o a determinação foi exarada em dezembro de 2020. Portanto, a análise da referida determinação será realizada na prestação de contas do próximo exercício.
01680/20	APL-TC 00422/20	b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);	Encontra-se em fase de edição de Instrução Normativa	Este Item encontra-se em fase final já tramitou no departamento de Contabilidade e finanças e já se encontra no Controle Interno para conclusão e publicação. Entendemos como em andamento	<u>Em andamento</u>	Consideramos a determinação como "em andamento", uma vez que o a determinação foi exarada em dezembro de 2020. Portanto, a análise da referida determinação será realizada na prestação de contas do próximo exercício.
01680/20	APL-TC 00422/20	c) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;		A Controladoria Geral do Município manifestou-se através do seu relatório em área específica do cumprimento das determinações	<u>Em andamento</u>	Consideramos a determinação como "em andamento", uma vez que o a determinação foi exarada em dezembro de 2020. Portanto, a análise da referida determinação será realizada na prestação de contas do próximo exercício.
01680/20	APL-TC 00422/20	d) cumpra as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: APL- TC 00532/18, Item II, "b", "c", "d", "e", do Processo n. 2079/18, APL-TC 00630/17, Item III, III.1, 1, "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "u", "v", "w", "x", "y", "z", do Processo n. 1867/17, e APL-TC 00204/15, Item III, "a", do Processo n. 1548/15, as quais não foram cumpridas e APL-TC 00400/19, Itens II, III, Processo n. 0845/19, APL-TC 00532/18, Item II, "f", Processo n. 2079/18 e APLTC 00630/17, Item III, subitem III.1, "2", "3", Processo n. 1867/17, os quais se encontram em andamento, cujo atendimento e consequências de eventual descumprimento deverão ser sindicados nas contas do exercício seguinte (2020);	o item APL- TC 00532/18, Item II, "d", "e" estão sendo implementadas e os demais item encontram-se respondidos nos Itens 8,9,10 e 11	A Controladoria Geral do Município manifestou-se através do seu relatório em área específica do cumprimento das determinações	<u>Em andamento</u>	Consideramos a determinação como "em andamento", uma vez que o a determinação foi exarada em dezembro de 2020. Portanto, a análise da referida determinação será realizada na prestação de contas do próximo exercício.
01680/20	APL-TC 00422/20	IV. Determinar ao atual Prefeito ou seu Sucessor e ao atual Procurador Municipal de Itapuã do Oeste ou quem lhe faça as vezes para que faça implementar/implemente as ferramentas disponíveis para alavancar a recuperação dos créditos da dívida ativa, notadamente a utilização do protesto extrajudicial de tais créditos, sob pena de responsabilidade se constatada omissão quanto ao uso desta ou de outras ferramentas disponíveis para incrementar a arrecadação municipal	apenas em 2018 todos os créditos tributários e não tributário até 2017 foram judiciais lizados	Não foi implementada nenhuma medida para alavancar a arrecadação	<u>Em andamento</u>	Consideramos a determinação como "em andamento", uma vez que o a determinação foi exarada em dezembro de 2020. Portanto, a análise da referida determinação será realizada na prestação de contas do próximo exercício.
1901/2019	DECISÃO Nº 0072/2020 -GABEOS	IV - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Itapuã do Oeste, ao responsável pelo Portal da Transparência e ao Controlador Interno, para que adotem medidas tendentes a ampliar ainda mais a transparência do Poder Executivo, bem como corrijam as impropriedades apontadas no item I deste dispositivo, sob pena de, caso não saneadas, imputação de sanção de multa, a ser verificado em nova auditoria no portal. (verificou-se a irregularidade da seguinte informação obrigatória: a) Não comprovação de incentivo à participação popular e não realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48, § 1º, inc. I, da LC 101/2000 c/c arts. 4º, III, "F", e 44 da Lei 10.257/2001).)	Quanto a esta situação foi incluído no portal da transparência os dados das audiências públicas até mesmo questionário para participação da sociedade	O portal da transparência e feito trabalho contínuo para atualização o que leva o controle interno a opinar favorável quanto a regularidade deste item	<u>Atendida</u>	Foi constatado que, de fato, a informação foi inserida no portal transparência. Atendida

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01016/19	APL-TC 00303/20	III – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	item verificado pelo controle interno	O controle Interno do Município emite relatório das ações de saúde separada e apresenta audiência pública específica das ações desenvolvidas pela secretaria de Saúde	<u>Não atendida</u>	Não foi verificado tópico específico no relatório de auditoria interna, motivo pelo qual consideramos a determinação como não atendida
01016/19	APL-TC 00303/20	IV – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	a implementar	esse trabalho será encaminhado a secretaria de saúde para providencia e ao gabinete como recomendação .	<u>Atendida</u>	Trata-se de determinação referente ao relatório de transição de mandato (2017/2020), portanto, em que pese o não cumprimento, consideramos como atendida, por restar prejudicada para fins de monitoramento.

Fonte: Análise técnica e relatório (ID 1113277).

Em sede de análise de justificavas, o gestor confirmou que ainda não atendeu as determinações “não atendidas” do item III.I.1, do Acórdão APL-TC 00481/18 (Processo 01867/17), item II- c, do Acórdão APL-TC 00532/18 (Processo 02079/18) e item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 1016/19), mas se comprometeu em atendê-las (ID 1152957). Deste modo, cabe reiterarmos as citadas determinações.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das referidas metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram

suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

Além da avaliação da situação das metas e estratégias, realizou-se a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional.

Nossa opinião limitou-se aos dados declarados pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1102323 e 1113277), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Itapuã do Oeste:

Realizou-se, a partir da análise das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da aderência e alinhamento das metas e prazos fixados no Plano Municipal de Educação com os definidos no Plano Nacional.

Partindo da premissa de que o Plano Municipal de Educação deve ser implementado em consonância com as metas do Plano Nacional, admitindo-se, apenas, a adoção de medidas adicionais ou metas mais arrojadas para o âmbito local (art. 8º, da Lei 13.005/2014), realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da adoção de metas e estratégias intermediárias no Plano Municipal de Educação, bem como a verificação do alinhamento com o Plano Nacional.

Assim com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1102323), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Itapuã do Oeste:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
 - a) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - b) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
 - c) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,67%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 31,20%;
 - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%;
 - e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).
- iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,84%;
 - b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,79%;
 - d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,21%;

- e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 37,44%;
 - f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,83%;
 - g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%;
 - h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0;
 - i) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.6;
 - j) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.4;
 - k) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,34%;
 - l) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,17%.
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
 - a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
 - b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
 - c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
 - d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

- e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- i) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), prazo além do PNE;
- j) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- k) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- m) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- n) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- o) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- p) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- q) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- r) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- s) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- t) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE;
- u) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

Ressaltamos que estas situações foram objeto de oitiva, conforme instrução preliminar (ID nº 1113277) e Decisão Monocrática – DDR nº 00201/21-GABEOS (ID nº 1129482). Assim, em sede de análise das justificativas a unidade técnica concluiu no sentido de que todo o empenho da gestão ainda não está sendo suficiente, em face dos resultados apresentados que demonstram o não atingimento de algumas metas e indicadores, cabendo assim ao Poder Executivo planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2020, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, concluímos que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (detalhado no item [2.1](#))
- ii. Não cumprimento das determinações contidas no item III.I.1, do Acórdão APL-TC 00481/18 (Processo 01867/17), item II- c, do Acórdão APL-TC 00532/18 (Processo 02079/18) e item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 1016/19) (detalhado no item no item [2.3](#));
- iii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#));
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#));

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2020, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Adiante, são apresentadas as conclusões da auditoria do BGM, organizadas nas seguintes seções:

→ Seção 3.1: Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município de 2020;

Nessa seção, consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2020 de acordo com os padrões exigidos nas normas de auditoria financeira.

→ Seção 3.2: Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida;

Nessa seção, consta a fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida. Para cada achado são apresentados os seguintes elementos: critério (como deveria ser), situação encontrada (como é), evidências, possíveis causas, efeitos e recomendações, se cabível.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 115 da Lei Orgânica do Município de Itapuã do Oeste e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Itapuã do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$332.744,45 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes (detalhado no item [3.2.1](#)).

3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do inciso XI do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Itapuã do Oeste, compete privativamente ao Prefeito encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Câmara, bem como os balanços do exercício findo.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2020, tais

demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2020 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2020. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

3.2.1. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$332.744,45, em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes

O município classificou em seus demonstrativos fiscais a transferência de recursos recebida do Fitha como receita corrente. De acordo com essa classificação, é descrita a seguir a distorção identificada na auditoria do Balanço Geral do Município de 2020.

A Administração do Município de Itapuã do Oeste reconheceu como **receita corrente** (Custeio) – Conta 1.7.2.8.10.9.1, as **transferências de capital** atinentes ao programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), contrariando as disposições do §2º do art. 11 da Lei no 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital** e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

A LRF esclarece o que é receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes (art. 2º, inciso IV), não estando contempladas as transferências financeiras voluntárias de capital.

A Administração em seus esclarecimentos reconhece o equívoco na contabilização, ocorre que entre os efeitos desta distorção o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base

para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida. A distorção gerou uma superavaliação da receita corrente líquida no percentual de 0,96%. Em que pese, a baixa materialidade sob o aspecto quantitativo da distorção, consideramos relevante a distorção em função da relevância qualitativa dos efeitos sobre os principais indicadores de acompanhamento da gestão fiscal da entidade.

Em função do exposto, propomos a realização de alerta à Administração quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte, e ainda, que nas próximas formações de convênio esteja atento à discriminação da natureza da despesa.

ALERTA

Alertar a Administração do Município de Itapuã do Oeste quanto à: i) necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte; e ii) nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto.

3.2.2. Outros assuntos (Siafic)

Considerando que o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, regulamentado pelo Decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, tem como prazo de implantação a data limite de 1º de janeiro de 2023. Assim, ante a necessidade de atuação preventiva desta Corte de Contas quanto a orientação dos gestores públicos em relação à necessidade de adequação da gestão para o cumprimento da norma acima mencionada, questionamos a Administração quanto a existência do Siafic (nos termos do Decreto nº 10.540/2020), para avaliar a existência de risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município. Em resposta a Administração declarou que dispõe do referido sistema.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

A estimativa da Receita Orçamentária do período (no valor de R\$33.312.861,39) foi considerada inviável de acordo a Decisão Monocrática nº 077/2019 – GABEOS (Processo nº 02892/19), por estar subestimada em relação aos cálculos desta Corte de Contas (-21,67%), o que de fato se comprovou com a arrecadação realizada no exercício, em inobservância a Instrução Normativa n. 57/2017- TCE-RO. Destaque-se, no entanto, que esta situação não foi objeto de oitiva, sendo assim, não será levada em consideração na opinião a ser externada quanto à execução do orçamento

Quanto aos limites constitucionais, à exceção do MDE em que houve aplicação de 24,02%, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (Fundeb, 95,34%, sendo 72,60% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (20,28%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,35%).

Verificou-se que o município instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei 14.113/2020, por meio do Decreto nº 2254/GAB-PMIO/2021 de 31 de março de 2021⁷, estando em conformidade com as disposições do art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020. Apurou-se também que a Administração não disponibiliza ao Conselho do Fundeb os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo

Constatamos que a relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes do município atingiu 72%, em atendimento ao limite constitucional contido no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, evidenciando assim a prudência gestão na realização dos gastos correntes.

⁷ Publicado no [Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia](#) • ANO XII | Nº 2936, de 1º de abril de 2021.

No tocante ao equilíbrio orçamentário e financeiro, concluímos que a Administração atendeu as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

O Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 43,28% da receita corrente líquida, sendo 40,98% atribuído ao Poder Executivo e 2,30% ao Legislativo, em inobservância as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Nossa avaliação também concluiu que a Administração atendeu as disposições do inciso II, do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que não identificamos a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Quanto às metas fiscais, concluímos que a Administração atendeu ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 702/2019 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento das metas de resultado primário e nominal.

No que se refere a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e aos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, concluímos que a Administração atendeu as disposições regulamentares e legais.

A Administração cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, pois, conforme certidão de regularidade expedida pelo TJ/RO, o referido ente público está sujeito ao Regime Geral de precatórios e encontra-se regular quanto aos seus pagamentos até a data de consulta das informações (23.03.2022) (Código de Validação: WZ6ULWVAD9S, CNPJ 63.761.936/0001-55, <https://webapp.tjro.jus.br/apprec/pages/emissaocertidao.xhtml>).

Quanto ao atendimento das metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências

na avaliação do município: (i) não atendimento das estratégias e indicadores das metas; Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,67%; Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 31,20%; Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%; Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas vinte e duas determinações e deste total três determinações foram consideradas “não atendidas”, representando 14% das determinações do período, 7 consideradas em “em andamento”, representando 31%, e 12 “atendida”, representando 54%.

O Município dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), nos termos do Decreto nº 10.540/2020, demonstrando que está gerenciando o risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, mitigando a possibilidade de não integração na apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância da não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme detalhado no parágrafo “Base para opinião adversa” (item [2.5](#) deste relatório), concluímos que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos da superavaliação da receita corrente líquida, conforme detalhado no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item 3.1 deste relatório), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Itapuã do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pelos efeitos da superavaliação da receita corrente líquida (detalhado no item 3.2.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que o não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item III.I.1, do Acórdão APL-TC 00481/18 (Processo 01867/17), item II-c, do Acórdão APL-TC 00532/18 (Processo 02079/18) e item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 1016/19) não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019⁸, desta forma, não podendo ser atribuído o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2020.

⁸ Em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020.

Considerando, contudo, que o não atingimento do limite mínimo constitucional da MDE é de ordem grave e nos termos do inciso IV do art. 13 da Resolução n. 278/2019, todavia, entendemos que esta situação não deve ser imputada à conduta gestor, por ação ou omissão culposa, havendo justa causa para o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao seu controle, destacando a paralisação das atividades educacionais presenciais, visando conter o avanço da pandemia da Covid-19, com reflexos na diminuição das despesas de manutenção das unidades educacionais do município, conforme avaliado em sede de análise de esclarecimentos.

Ressaltamos que, em resposta à consulta sobre o Fundeb, este Tribunal entendeu que em relação ao não atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do fundo em remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, durante o período excepcional estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173/2020, não ensejaria automaticamente o julgamento pela irregularidade das contas de gestão ou a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo. (Parecer Prévio PPL-TC 00059/21 referente ao processo 02165/21)

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. 10, art. 12, §1º, e art. 13, §1º, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Itapuã do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Moises Garcia Cavalheiro.

Por fim, em função das deficiências e impropriedades identificadas, faz-se necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas nos próximos exercícios, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Itapuã do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Moises Garcia Cavalheiro, nos termos dos art. 10, art. 12, §1º, e art. 13, §1º, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2. Alertar a Administração do município de Itapuã do Oeste: (i) quanto à necessidade de que a Previsão da receita no Lei Orçamentária Anual seja compatível com Projeção aprovada pelo Tribunal, em atendimento ao coeficiente de razoabilidade (-5% até +5) estabelecido pela IN/57/2017/TCER; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iv) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte e para que nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto; (v) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.3. Reiterar a determinação a fim de que a Administração comprove o cumprimento das determinações contidas no item III.I.1, do Acórdão APL-TC 00481/18 (Processo 01867/17), item II-c, do Acórdão APL-TC 00532/18 (Processo 02079/18) e item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 1016/19), na próxima prestação de contas;

5.4. Determinar à Administração do Município de Itapuã do Oeste, que, no prazo de 180 dias contados da notificação, disponibilize ao Conselho do Fundeb os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb, incentivando e

promovendo com isso a melhoria do controle social na destinação destes recursos, nos termos do §4º do art. 33 da Lei n. 14.113/2020.

5.5. Dar ciência à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das estratégias e indicadores das metas; Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,67%; Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 31,20%; Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%; Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

5.6. Dar conhecimento ao responsável e à Administração do município de Itapuã do Oeste, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 25 de Março de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Março de 2022



MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO